



Protocolo 829/2023



Assunto: **Recurso de Processo Licitatório**

Via 1/2

Agudos/SP, 20 de Abril de 2023 às 15:12

De:

**PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E
CONSTRUÇÃO - CNPJ 39.349.483/0001-70**

digitado por Jucélia Martins da Silva Cremonese
em **SAF-PROT - Protocolo**

Para:

SAF-LC - Licitações e Contratos

SAF-LC

Esta documentação faz parte do Protocolo 829/2023

PROCURAÇÃO

Ad Judicia et Extra

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.349.483/0001-70, com sede na Rua Miguel Narciso Luciano, nº 166, Parque Pampulha, Agudos/SP, CEP 17132-322, neste ato, representado por seu sócio administrador RAFAEL AMANCIO PIOTTO, brasileiro, solteiro, arquiteto, portador da RG nº 49.895.469-9 SSP/SP, e, inscrito no CPF nº 446.538.108-50, constitui e nomeia o bastante procurador:

OUTORGADO: MATHEUS AMANCIO PIOTTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo sob o nº 423614, com escritório profissional situado à Avenida Rui Barbosa, nº 96, Vila Andreotti, Agudos-SP.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, em especial para defendê-lo administrativamente junto a procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Agudos/SP.

Agudos, 17 de abril de 2023.

PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
Sócio Administrador: RAFAEL AMANCIO PIOTTO



+55 (14) 99748-2689



piottoadv@gmail.com



Av Rui Barbosa, 96, Vila Andreotti

Matheus Amancio Piotto
Advogado
OAB/SP: 423.614



Agudos, 20 de abril de 2023.

À Prefeitura Municipal de Agudos/SP

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº. 054/2023 – Tomada de Preços nº 008/2023

PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 39.349.483/0001-70, com sede na Rua Miguel Narciso Luciano, no 166, Parque Pampulha, Agudos/SP, CEP 17132-322, neste ato, representado por seu sócio administrador RAFAEL AMANCIO PIOTTO, brasileiro, solteiro, arquiteto, portador da RG no 49.895.469-9 SSP/SP, e, inscrito no CPF no 446.538.108-50, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar à essa digna COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, conforme a seguir articulado.



+55 (14) 99748-2689



piottoadv@gmail.com



Av Rui Barbosa, 96, Vila Andreotti
Agudos - SP

DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente, revela-se importante destacar que a PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA tem como uma de suas principais características a observância e obediência a princípios de responsabilidade, investindo permanentemente no aperfeiçoamento de suas relações com a sociedade civil e, especialmente, com o Poder Público!

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI, por meio da sua r. COMISSÃO DE LICITAÇÕES, iniciou licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, nos termos da legislação pertinente e das exigências estabelecidas no Edital Licitatório.

Referido certame objetivou a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos serviços de reforma, pintura e troca de telhado do Posto de Saúde Dr. Alfredo Paraíso Galvão.

Ocorre que após a abertura do envelope de 1, de habilitação e a visitação das documentações apresentadas por unanimidade os membros da comissão resolveram por *inabilitar* a empresa PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, por falta de apresentação de acervo técnico adequado e detalhado, e não apresentação nos itens 4.7, 4.8, 4.9, e ausência de balanço patrimonial no item 5.2.

Após isso, habilitou a empresa HIDROAR CONSTRUÇÃO E SERVICOS, utilizando critérios distintos entre os concorrentes uma vez que o acervo técnico apresentado pela empresa não corresponde ao exigido no edital, notadamente no que se refere os subitens: 8.6, 8.11, 8.12, 8.22, 8.27 do item 4.12 (acervo técnico)

Sem razão a COMISSÃO!

Como se sabe Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Por isso, uma vez que a Comissão adotou critérios distintos aos licitantes a comissão viola de morte o princípio da IMPARCIALIDADE insculpido na Constituição da República!

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias uteis, conforme estabelecido no art. 109, I, a, da Lei nº. 8.666/93, considerando que a sessão licitatória foi realizada em 13 de abril de 2023, saindo todos dali intimados.

Deste modo o prazo fatal para protocolização do recurso é em 20/04/2023, data em que se realiza o pretendido.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 da legitimidade de recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer o objeto licitado a Prefeitura Municipal.

Contudo, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada!

Essas posições devem se referir a exigências de acervos em detalhes e numerários incompatíveis com a obra pretendida como a exigência de um acervo de fixação de 176 luminárias em um ambiente de aproximadamente 200 m² (metros quadrados).

Deste modo, considerando que a comissão desconsiderou extenso acervo da empresa PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, por ausência de detalhamento pormenorizada, o que nos ao mínimo parece estranho e contrário a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Judiciário Pátrio.

1.2 dos fundamentos

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

2.1 – DA INABILITACAO DA EMPRESA HIDROAR CONSTRUÇÃO E SERVICOS.

Em que pese nossa discordância com a forma de exigência dos atestados de capacidade técnica, QUE NOTADAMENTE VIOLA O PRINCÍPIO da ampla concorrência e restringe a participação dos licitantes, é certo que não se pode dar tratamento desigual aos concorrentes, e, se se pretende aplicar de forma rigorosa o que dispõe o Edital este julgamento deverá ser feito com relação a todos.

Deste modo, o art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral: Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II)

Também se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564)

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exigese comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que

imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame (Resp 18240-RS, Primeira Turma, DJ de 20.06.06)

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante NOS ESTRITOS TERMOS DO EDIAL sob pena de violação do princípio da isonomia, para execução dos serviços e para o fornecimento dos bens licitados, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Desta forma, deve-se destacar que a empresa HIDROAR CONSTRUCAO E SERVICOS apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, a saber: Consórcio TTBS – Mogi das Cruzes; Prefeitura do Município de Jahu; Prefeitura do Município de Pederneiras; Prefeitura do Município de Marília; Prefeitura do Município de Bauru.

Ocorre que mesmo com todos esses atestados a empresa licitante também não logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica nos exatos termos do edital *cf.* seu item 4.12, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO

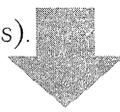
4.12. Certidões de Acervo Técnico – CAT's, juntamente com o Atestado, emitidas pelo CREA ou pelo CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25(*) do Tribunal de Contas, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em execução de obras ou serviços de características iguais ou similares do objeto desta licitação. (*) SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a execução dos seguintes serviços e 50% das quantidades conforme a tabela a seguir

Isto porque, deixou de comprovar efetivamente o acervo necessário para os itens 8.6, 8.11, 8.12, 8.14, 8.22 e 8.27.

Quanto ao item 8.6, vejamos:

8.6	C.D.H.U.	39.21.030	Cabo de cobre flexível de 4mm ² , isolamento 0,6/1KV- isolação HEPR 90°C	M	2.860
-----	----------	-----------	--	---	-------

Desta forma o mínimo exigido é 1430 m (mil quatrocentos e trinta metros), ocorre que o licitante apresentou apenas 700m (sessenta três metros).



8.6.2	Fls. Isolado 750V 4.0mm ²	700,00	m
-------	--------------------------------------	--------	---

Quanto ao item 8.11, vejamos:

8.11	C.D.H.U.	40.06.060	Condulete metálico de 1"	CJ	128
------	----------	-----------	--------------------------	----	-----

Neste item se quer há demonstração nos acervos técnicos.

Quanto ao item 8.12, vejamos:

8.12	C.D.H.U.	38.04.060	Eletroduto metálico de 1"	M	380
------	----------	-----------	---------------------------	---	-----

Neste item se quer há demonstração nos acervos técnicos.



Quanto ao item 8.22, vejamos:

8.22	C.D.H.U.	37.10.010	Barramento de cobre nu	KG	18
------	----------	-----------	------------------------	----	----

Neste item se quer há demonstração nos acervos técnicos.

Quanto ao item 8.27, vejamos:

8.27	SINAP	97661	Remoção de cabos elétricos, de forma manual, sem aproveitamento	UNID	800,00
------	-------	-------	---	------	--------

Neste item se quer há demonstração nos acervos técnicos.

Ora, deste modo, se o critério para inabilitar a empresa PIOTTO & PIOTTO fora a não existência de discriminação detalhada do acervo, logo é necessário que se INABILITE a empresa HIDROAR por, também não cumpre fielmente a exigências detalhadas do edital.

Por isso, sua inabilitação é medida de direito que se impõe!

2.2 DA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA PIOTTO & PIOTTO

Conforme se extrai da ata da sessão pública, a empresa RECORRENTE foi inabilitada por deixar de apresentar seu balanço patrimonial, ocorre que por ser optante do SIMPLES Nacional está dispensada dessa exigência por força da legislação pátria, vejamos!

Isto porque, dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes

Neste sentido há que se registrar a especial proteção do Estado em relação as pequenas empresas, como forma de fomentar a atividade econômica nacional.

Conforme a extensa jurisprudência pátria, vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida. (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – *Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF* – Ordem confirmada – Recurso não provido. (Apelação nº 275.812 5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – **INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO** – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Quanto aos outros aspectos sustentamos a aplicação do princípio do formalismo moderado uma vez que estão plenamente demonstradas a capacidade técnica da recorrente.

PEDIDO

Ex positis, é sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.



A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no sentido de que:

- a) Seja anulado o ato que habilitou a empresa HIDROAR CONSTRUÇÃO E SERVICOS;
- b) Seja reformada a decisão que inabilitou a empresa recorrente PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA;

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas

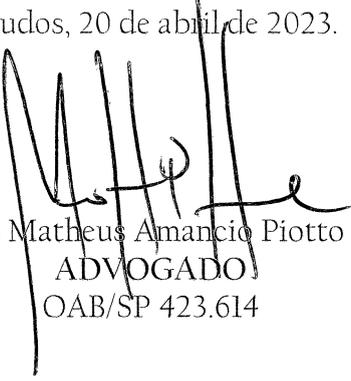
Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Agudos, 20 de abril de 2023.



p.p Matheus Amancio Piotto
ADVOGADO
OAB/SP 423.614

DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO

A(O):

DECLARAMOS PELA PRESENTE QUE O FATURAMENTO DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA, CONFORME REGISTROS FISCAIS, APRESENTA OS VALORES A SEGUIR DEMONSTRADOS.

EMPRESA: 0676 PIOTTO E PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

ENDEREÇO: RUA MIGUEL NARCISO LUCIANO 0166

CIDADE: 17132322 AGUDOS/SP

TELEFONE:

INSC.MUNICIPAL: 16978/2020

CNPJ: 39.349.483/0001-70

INSC. ESTADUAL: 156086913112

ATIVIDADE: SERVIÇO DE ARQUITETURA

CNAE: 7111100

ORGÃO DE REGISTRO: JUCESP

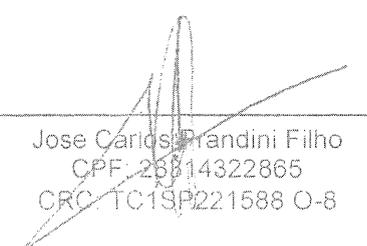
NRO: 35236431543

DATA: 07/10/2020

VALORES FATURADOS - PERÍODO: 01/02/2022 A 28/02/2023

MESES	VENDAS/SERVIÇOS
<u>Ano: 2022</u>	
FEVEREIRO	3.500,00
MARCO	26.959,00
ABRIL	0,00
MAIO	56.041,17
JUNHO	3.500,00
JULHO	107.123,51
AGOSTO	121.115,35
SETEMBRO	62.818,07
OUTUBRO	98.960,81
NOVEMBRO	60.003,66
DEZEMBRO	128.541,34
<u>Ano: 2023</u>	
JANEIRO	54.540,63
FEVEREIRO	150.305,16
TOTAIS	873.715,02

AGUDOS/SP, 29 DE MARÇO DE 2023


 Jose Carlos Brandini Filho
 CPF: 258.14322865
 CRC: TC1SP221588 O-8

RAFAEL AMANCIO PIOTTO
 C.P.F.: 446.538.108-50



Rua 13 de Maio, 337 - Centro
CEP: 17120-009 Agudos/SP
Fone: (014) 3262-1826 - 3262-2932
C.N.P.J 44.449.809/0001-70
e-mail: alianca@lpnet.com.br

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa PIOTTO E PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 39.349.483/0001-70, Rua Miguel Narciso Luciano, 166 - CEP 17132-322, cidade de AGUDOS/SP, é regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o artigo 12 da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e portanto conforme o art 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 esta desobrigada a adotar e entregar "ECD", - Escrituração Contábil Digital", e portanto apresenta em substituição as seguintes declarações: - DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais ano base 2022, - Declaração de Faturamento dos últimos 12 meses, - PGDAS, referente a ultima declaração entregue 02/2023.

Agudos, 29 de março de 2.023.

CNPJ: 44.449.809/0001-70
ESCRITÓRIO CONTÁBIL ALIANÇA EIRELI-ME
Rua: 13 de Maio nº 337
Centro - CEP: 17120-000
AGUDOS-SP